



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071833-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante NEW HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados APARECIDA DE FÁTIMA CAMILO DA SILVA e ANDRE LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CAJURU**
AGRAVANTE: **NEW HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVADOS: **APARECIDA DE FÁTIMA CAMILO DA SILVA E OUTRO**

VOTO N.º 27.122

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu a alegação de impenhorabilidade de salário. Recurso da exequente não provido. Regra da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) que comporta relativização em situações excepcionais. Documentos juntados pelo executado que a penhora de qualquer percentual comprometerá sua sobrevivência. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por N.H. Empreendimentos Imobiliários contra a r. decisão proferida às fls.134/136, copiada às fls. 152/154 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movido em relação a Aparecida de Fátima Camilo da Silva e André Luiz da Silva, indeferiu o pedido de penhora do percentual de 30% incidente sobre o salário do executado André Luiz, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante/exequente, em síntese, que a impenhorabilidade do salário pode ser relativizada quando não representar prejuízo ao sustento do devedor. Diz, ainda, que faz anos que busca a satisfação do seu crédito sem sucesso, pelo que a penhora requerida deve ser deferida.

Na decisão de fls. 160/161 o então relator, Desembargador Doutor Sérgio Alfieri, indeferiu a tutela recursal.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O d. Juízo assim decidiu:

Trata-se de pedido da parte exequente para que seja penhorado percentual de 30% do salário do executado, a fim de obter o pagamento da dívida ora em execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

São impenhoráveis os valores provenientes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de proteção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

A legislação processual, contudo, excepcionou a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar em duas hipóteses (CPC, art. 833, § 2º): (a) para o pagamento de prestação alimentícia; e (b) das importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. Ocorre que a jurisprudência passou a flexibilizar aquela regra, e a divergência de interpretação chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante tal divergência, a Corte Especial reuniu-se para o julgamento dos “Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG”, DJe16/10/2018, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, concluindo pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, (...)

Portanto, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira.

No caso concreto, a exequente não demonstrou que, efetuada a penhora no percentual requerido, a verba recebida pelo executado seria suficiente ao pagamento de suas despesas mínimas.

Deixa-se, assim, de enquadrar o caso concreto no precedente jurisprudencial, para inadmitir a penhora de quantia destinada à subsistência do executado a penhora de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor:

(...)

O recurso não comporta provimento.

O art. 833, IV, do CPC, dispõe que são impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]”.

É certo que a regra da impenhorabilidade de salário deve ser aplicada com moderação, mediante a análise do caso concreto.

O C. STJ acerca da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade acima indicada, decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência. 2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1609848 / SE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0169611-8, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144); Órgão Julgador; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/10/2018; Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2018).

É sabido que em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade, e, por outro lado, embora não possa o devedor ficar indefinidamente em débito com a exequente, é fundamental garantir o sustento do executado.

Ressalte-se que o julgado citado acima ressalva a possibilidade de relativização da impenhorabilidade apenas quando preservado o suficiente para a garantia da subsistência do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, no entanto, os documentos juntados pelo executado nos autos originários, consistentes no demonstrativo de vencimentos salariais (fls. 110/112) e extratos bancários (fls. 113/117), evidenciam que a penhora de qualquer percentual comprometerá sua sobrevivência.

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator